

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

JÉSSICA FACHIN

GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie-São Paulo, ocorreu nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo. O evento teve como temática central "Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens jurídicas Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias II", no dia 26 de novembro de 2025, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Profa. Dra. Jéssica Fachin – Universidade de Brasília/DF

Prof. Dr. Giovani Agostini Saavedra – Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS REDES SOCIAIS: O CASO AMERICANO PATTERSON V META E A DECISÃO DO STF SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND SOCIAL MEDIA: THE U.S. CASE PATTERSON V META AND THE BRAZILIAN SUPREME COURT DECISION OF DIGITAL PLATFORM LIABILITY

Carlos Alberto Rohrmann¹

Resumo

O artigo analisa um caso norte-americano, de julho de 2025, que discute a aplicação da Seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações (CDA) dos Estados Unidos que confere às plataformas online imunidade legal em relação ao conteúdo publicado por terceiros em redes sociais. O artigo adota o método exploratório, sob a perspectiva da metodologia do Direito Comparado, comparando o caso judicial norte-americano sobre a responsabilização ou não de redes sociais que usam inteligência artificial para impulsionamento com a decisão, de junho de 2025, do Supremo Tribunal Federal, que define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. O artigo adotou o pensamento de Laurent Mayali, que defende que um mundo civilizado é um mundo governado pelo direito como referencial teórico para sustentar que o direito com a proteção às liberdades deve aplicado ao mundo digital e, especificamente, às suas plataformas de redes sociais. O artigo demonstra que uma solução jurídica que proteja os usuários em redes socais impulsionadas por inteligência artificial, sem limitar-lhes a liberdade de expressão deve ser adotada.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Algoritmos de impulsionamento, Responsabilidade das plataformas, Casos judiciais, Metodologias exploratória e comparativa

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes a US case decided on July 2025, that discusses the application of Section 230 of the US Communications Decency Act (CDA), which grants online platforms legal immunity from third-party content posted on social media. The article adopts an exploratory approach, drawing on comparative law methodology, comparing the US court case regarding whether or not social media platforms that use artificial intelligence to promote content should be held liable with the June 2025 Supreme Court decision, which defines parameters for holding platforms liable for third-party content. The article develops Laurent Mayali's thinking, which argues that a civilized world is a world ruled by law, as a theoretical framework to support the idea that law, which protects freedoms, should be

¹ Doctor of the Science of Law (UC Berkeley, 2001), LL.M. (UCLA, 1999), Titular da Academia Mineira de Letras Jurídicas. Professor do Mestrado em Direito (FDMC) desde 2001. Advogado (Direito Digital).

applied to the digital world and, specifically, to its social media platforms. The article demonstrates that a legal solution that protects users on social media platforms powered by artificial intelligence without restricting their freedom of expression should be employed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Push algorithms, Digital platforms liability, Legal cases, Comparative and exploratory methodology

1. INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta um recente caso norte-americano que discute a aplicação da Seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações (CDA) dos Estados Unidos (Estados Unidos da América, 1996) que confere aos provedores de serviços de internet e plataformas online imunidade legal em relação ao conteúdo publicado por terceiros. A referida Seção 230 protege os provedores de serem responsabilizados como editores pelo conteúdo criado pelos usuários da internet.

A pesquisa adota o método exploratório, com base na metodologia do Direito Comparado, por meio da análise de um caso judicial norte-americano, em comparação com a decisão recente, de junho de 2025, do Supremo Tribunal Federal, que define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros.

O artigo tem seu referencial teórico em Laurent Mayali, que defende que “um mundo civilizado é um mundo governado pelo direito” o que é imperioso nas democracias ocidentais (Mayali, 1995, p. 1471) e que tem que ser aplicado ao mundo digital e, especificamente, às suas plataformas de redes sociais.

O capítulo dois apresenta o caso *Patterson v Meta Platforms, Inc.*, decidido em segundo grau, nos Estados Unidos, em 25 de julho de 2025, no qual se decidiu que as redes sociais têm características que podem ajudar a promover discursos preconceituosos, mas que são constitucionalmente protegidos nos Estados Unidos, afastando a sua responsabilização por fornecer “conteúdo projetado para maximizar o engajamento” de conteúdo produzido por terceiros.

O terceiro capítulo estuda o voto vencido do caso norte-americano, com críticas à expansão tão ampla da jurisprudência da Primeira Emenda, sob o fundamento que, por sua extensão máxima, a decisão majoritária concluiu que as plataformas online estariam imunes a todas as reivindicações de responsabilidade civil.

No quarto capítulo, compara-se o caso judicial norte-americano que desconsidera os riscos de um algoritmo de redes sociais, impulsionado por inteligência artificial, com a recente decisão do STF que definiu os parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros.

A pesquisa tem como objetivo principal responder à seguinte pergunta-problema: “como o Direito pode regular as plataformas digitais na internet sem limitar a liberdade de expressão?”

Demonstra-se que estamos vivenciando uma crise e que a rápida disseminação da inteligência artificial, associada às redes sociais, demanda uma solução que proteja os usuários sem limitar-lhes a liberdade de expressão.

A justificativa da pesquisa decorre do fato de o tema estar sendo objeto de ações judiciais nos Estados Unidos e no Brasil, inclusive com diferenças de interpretações que têm levado a repercussões diplomáticas entre os dois países. Os potenciais efeitos danosos de uma decisão seja aqui, seja lá, reforçam a urgência de uma pesquisa para alcançar a resposta jurídica mais adequada.

2. O CASO PATTERSON V. META PLATFORMS, INC.

Ao longo de uma década, os algoritmos de a inteligência artificial desenvolveram-se de forma acelerada em interface com as redes sociais e seu impulsionamento. Conforme Russel e Norvig (2022), tal salto tecnológico levou a uma grande disponibilização dessas ferramentas para um público crescente.

O caso *Patterson v Meta Platforms, Inc.*, decidido em segunda instância, no estado de Nova Iorque, nos Estados Unidos, em 25 de julho de 2025, (Estados Unidos da América, 2025, 2) retrata bem a questão da dificuldade de regulação do uso de algoritmos de redes sociais, entre a questão da liberdade de expressão e da indução que tais algoritmos podem provocar; bem como da responsabilidade dos provedores.

Trata-se de uma ação na qual os autores alegam que as plataformas de mídia social em são projetadas de forma defeituosa para incluir algoritmos de recomendação de conteúdo que alimentaram um fluxo constante de conteúdo racista e violento para um atirador, que com o tempo se motivou a matar pessoas negras.

A decisão do tribunal de Nova Iorque, em julho de 2025, foi que as redes sociais têm características que podem ajudar a promover discursos prejudiciais ou preconceituosos, mas que são constitucionalmente protegidos nos Estados Unidos, sob a Primeira Emenda que assegura a liberdade de expressão. Assim, o acórdão é no sentido que responsabilizar uma empresa de rede social por fornecer “conteúdo projetado para maximizar o engajamento” é, de fato, responsabilizá-la como editora desse conteúdo produzido por terceiros, ainda que o conteúdo seja “específico” ou “selecionado”.

São, no total, quatro (4) ações distintas iniciadas em resposta ao tiroteio em massa ocorrido no dia 14 de maio de 2022, em um supermercado em um bairro predominantemente negro na cidade de Buffalo, Nova Iorque. O atirador, um adolescente da região sul de Nova

Iorque, passou meses planejando o ataque e teria sido motivado pela “Teoria da Grande Substituição”, que postula que as populações brancas nos países ocidentais estão sendo deliberadamente substituídas por imigrantes não brancos:

These consolidated appeals arise from four separate actions commenced in response to the mass shooting on May 14, 2022, at a grocery store in a predominately Black neighborhood in Buffalo. The shooter, a teenager from the Southern Tier of New York, spent months planning the attack and was motivated by the Great Replacement Theory, which posits that white populations in Western countries are being deliberately replaced by non-white immigrants and people of color.

[S]urvivors of the attack and family members of the victims ... [sued various parties, including] the so-called “social media defendants,” i.e., [the companies responsible for Facebook, Instagram, Snap, Google, YouTube, Discord, Reddit, Twitch, Amazon, and 4chan], all of whom have social media platforms that were used by the shooter at some point before or during the attack.... According to plaintiffs, the social media platforms in question are defectively designed to include content-recommendation algorithms that fed a steady stream of racist and violent content to the shooter, who over time became motivated to kill Black people. (Estados Unidos da América, 2025, 2)

Estes recursos consolidados decorrem de quatro ações distintas iniciadas em resposta ao tiroteio em massa ocorrido em 14 de maio de 2022, em um supermercado em um bairro predominantemente negro em Buffalo. O atirador, um adolescente da região sul de Nova Iorque, passou meses planejando o ataque e foi motivado pela Teoria da Grande Substituição, que postula que as populações brancas nos países ocidentais estão sendo deliberadamente substituídas por imigrantes não brancos e pessoas de cor.

[S]obreviventes do ataque e familiares das vítimas... [processaram várias partes, incluindo] os chamados "réus das mídias sociais", ou seja, [as empresas responsáveis pelo Facebook, Instagram, Snap, Google, YouTube, Discord, Reddit, Twitch, Amazon e 4chan], todas as quais têm plataformas de mídia social que foram usadas pelo atirador em algum momento antes ou durante o ataque... De acordo com os autores, as plataformas de mídia social em questão são projetadas de forma defeituosa para incluir algoritmos de recomendação de conteúdo que alimentaram um fluxo constante de conteúdo racista e violento para o atirador, que com o tempo se motivou a matar pessoas negras. (tradução nossa)

O argumento dos autores é que os algoritmos de recomendação de conteúdo “viciaram o atirador nas plataformas de mídia social dos réus, resultando em seu isolamento e radicalização, e que as plataformas foram projetadas para estimular o engajamento, explorando as vulnerabilidades neurológicas de usuários como o atirador e, assim, maximizar os lucros”.

Trata-se de um argumento sobre a regulação do algoritmo:

Plaintiffs further allege that the content-recommendation algorithms addicted the shooter to the social media defendants' platforms, resulting in his isolation

and radicalization, and that the platforms were designed to stimulate engagement by exploiting the neurological vulnerabilities of users like the shooter and thereby maximize profits.... According to plaintiffs, the addictive features of the social media platforms include “badges,” “streaks,” “trophies,” and “emojis” given to frequent users, thereby fueling engagement. The shooter's addiction to those platforms, the theory goes, ultimately caused him to commit mass murder.... (Estados Unidos da América, 2025, 2)

Os autores alegam ainda que os algoritmos de recomendação de conteúdo viciaram o atirador nas plataformas de mídia social dos réus, resultando em seu isolamento e radicalização, e que as plataformas foram projetadas para estimular o engajamento, explorando as vulnerabilidades neurológicas de usuários como o atirador e, assim, maximizar os lucros. De acordo com os autores, os recursos viciantes das plataformas de mídia social incluem "emblemas", "sequências", "troféus" e "emojis" dados a usuários frequentes, alimentando assim o engajamento. O vício do atirador nessas plataformas, segundo a teoria, acabou levando-o a cometer assassinato em massa. (tradução nossa)

Ocorre que a Constituição dos Estados Unidos, em sua Primeira Emenda, protege de forma muito forte a liberdade de expressão (Estados Unidos da América, 1789), o que os próprios autores reconhecem. Por outro lado, os autores buscaram responsabilizar os réus, plataformas de redes sociais, como criadores de conteúdo.

Plaintiffs concede that, despite its abhorrent nature, the racist content consumed by the shooter on the Internet is constitutionally protected speech under the First Amendment, and that the social media defendants cannot be held liable for publishing such content. Plaintiffs further concede that, pursuant to section 230, the social media defendants cannot be held liable merely because the shooter was motivated by racist and violent third-party content published on their platforms. According to plaintiffs, however, the social media defendants are not entitled to protection under section 230 because the complaints seek to hold them liable as product designers, not as publishers of third-party content. (Estados Unidos da América, 2025, 2)

Os autores admitem que, apesar de sua natureza abominável, o conteúdo racista consumido pelo atirador na internet é constitucionalmente protegido pela Primeira Emenda, e que os réus das redes sociais não podem ser responsabilizados pela publicação de tal conteúdo. Os autores admitem ainda que, de acordo com a seção 230, os réus das redes sociais não podem ser responsabilizados simplesmente porque o atirador foi motivado por conteúdo racista e violento de terceiros publicado em suas plataformas. De acordo com os autores, no entanto, os réus das redes sociais não têm direito à proteção prevista na seção 230, pois as denúncias buscam responsabilizá-los como criadores de produtos, e não como publicadores de conteúdo de terceiros.

A apelação foi julgada por maioria e a decisão foi no sentido que a imunidade da seção 230 (estados Unidos da América, 1996) protege os réus redes sociais, julgando improcedentes os pedidos dos autores. Trata-se do dispositivo legal que estabelece que nenhum provedor ou

usuário de um serviço de computador será tratado como um editor ou criador de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informação. E mais, por sua linguagem simples, a seção 230 cria uma imunidade federal nos Estados Unidos contra qualquer ação que tornaria os provedores de serviço responsáveis por informações originadas de um terceiro que faz uso do serviço online, inclusive plataformas de redes sociais:

Section 230 provides, in pertinent part, that "[n]o provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider." ... "By its plain language, [section 230] creates a federal immunity to any cause of action that would make service providers liable for information originating with a third-party user of the service." (Estados Unidos da América, 2025,2).

A Seção 230 prevê, em parte pertinente, que "[n]enhum provedor ou usuário de um serviço de computador interativo será tratado como editor ou orador de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informação." ... "Por sua linguagem simples, [a seção 230] cria uma imunidade federal a qualquer causa de ação que tornaria os provedores de serviço responsáveis por informações originadas de um terceiro usuário do serviço." (tradução nossa)

Os autores da ação argumentaram que os réus das redes sociais seriam publicadores de conteúdo de terceiros. O tribunal de Nova Iorque, ao contrário, decidiu que os algoritmos de recomendação de conteúdo usados por alguns dos réus das redes sociais não os retiram de sua condição de publicadores de conteúdo de terceiros.

Based on our reading of the complaints, we conclude that plaintiffs seek to hold the social media defendants liable as publishers of third-party content. We further conclude that the content-recommendation algorithms used by some of the social media defendants do not deprive those defendants of their status as publishers of third-party content. It follows that plaintiffs' tort causes of action against the social media defendants are barred by section 230.... (Estados Unidos da América, 2025, 2)

Com base em nossa leitura das petições, concluímos que os autores buscam responsabilizar os réus das redes sociais como publicadores de conteúdo de terceiros. Concluímos ainda que os algoritmos de recomendação de conteúdo usados por alguns dos réus das redes sociais não os privam de sua condição de publicadores de conteúdo de terceiros. Conclui-se que as ações de responsabilidade civil dos autores contra os réus das redes sociais são impedidas pela seção 230... (tradução nossa)

O tribunal decidiu que, se os algoritmos de recomendação de conteúdo transformassem o conteúdo de terceiros em conteúdo próprio, os provedores de serviços de internet que utilizam algoritmos de recomendação de conteúdo (tais como o Facebook, Instagram, YouTube, TikTok,

Google e X) estariam todos sujeitos à responsabilidade por difamações feita por terceiros em suas plataformas, sendo que esse entendimento é contrário ao propósito expresso da seção 230, que foi anular legislativamente o precedente anterior do caso Stratton Oakmont, Inc. v Prodigy Servs. Co., julgado em Nova Iorque em 1995.

If content-recommendation algorithms transform third-party content into first-party content, ... then Internet service providers using content-recommendation algorithms (including Facebook, Instagram, YouTube, TikTok, Google, and X) would be subject to liability for every defamatory statement made by third parties on their platforms. That would be contrary to the express purpose of section 230, which was to legislatively overrule Stratton Oakmont, Inc. v Prodigy Servs. Co. (N.Y. trial ct. 1995), where "an Internet service provider was found liable for defamatory statements posted by third parties because it had voluntarily screened and edited some offensive content, and so was content and 'publisher.'" ... (Estados Unidos da América, 2025, 2)

Se algoritmos de recomendação de conteúdo transformam conteúdo de terceiros em conteúdo próprio, ... então os provedores de serviços de internet que utilizam algoritmos de recomendação de conteúdo (incluindo Facebook, Instagram, YouTube, TikTok, Google e X) estariam sujeitos à responsabilidade por declaração difamatória feita por terceiros em suas plataformas. Isso seria contrário ao propósito expresso da seção 230, que era anular legislativamente o caso Stratton Oakmont, Inc. v Prodigy Servs. Co. (julgamento de Nova Iorque, 1995), onde “um provedor de serviços de Internet foi considerado responsável por declarações difamatórias publicadas por terceiros porque voluntariamente selecionou e editou algum conteúdo ofensivo e, portanto, foi considerado um 'editor'.” (tradução nossa)

Retornando à questão da proteção constitucional norte-americana da liberdade de expressão, o acórdão ainda afirma que “recomendar ao atirador conteúdo racista postado por terceiros” é uma manifestação protegida pela liberdade de expressão nos Estados Unidos (Primeira Emenda da Constituição).

In any event, even if we were to ... conclude that the social media defendants engaged in first-party speech by recommending to the shooter racist content posted by third parties, it stands to reason that such speech ("expressive activity" as described by the Third Circuit) is protected by the First Amendment under Moody v. Netchoice Inc. (2024). (Estados Unidos da América, 2025, 2)

De qualquer forma, mesmo que... concluíssemos que os réus das redes sociais se envolveram em discurso de primeira pessoa, recomendando ao atirador conteúdo racista postado por terceiros, é lógico que tal discurso ("atividade expressiva", conforme descrito pelo Terceiro Circuito) é protegido pela Primeira Emenda, sob Moody v. Netchoice Inc. (2024). (tradução nossa)

O acórdão ressalta que “Os autores não alegam, e não poderiam alegar plausivelmente, que o atirador teria assassinado pessoas negras se tivesse se viciado em conteúdo inofensivo, como tutoriais de culinária ou vídeos de gatos”.

In the broader context, the dissenters accept plaintiffs' assertion that these actions are about the shooter's "addiction" to social media platforms, wholly unrelated to third-party speech or content. We come to a different conclusion. As we read them, the complaints, from beginning to end, explicitly seek to hold the social media defendants liable for the racist and violent content displayed to the shooter on the various social media platforms. Plaintiffs do not allege, and could not plausibly allege, that the shooter would have murdered Black people had he become addicted to anodyne content, such as cooking tutorials or cat videos. (Estados Unidos da América, 2025, 2)

Em um contexto mais amplo, os dissidentes aceitam a afirmação dos autores de que essas ações se referem ao "vício" do atirador em plataformas de redes sociais, totalmente alheio ao discurso ou conteúdo de terceiros. Chegamos a uma conclusão diferente. Conforme as lemos, as denúncias, do início ao fim, buscam explicitamente responsabilizar os réus das redes sociais pelo conteúdo racista e violento exibido ao atirador nas diversas plataformas de redes sociais. Os autores não alegam, e não poderiam alegar plausivelmente, que o atirador teria assassinado pessoas negras se tivesse se viciado em conteúdo inofensivo, como tutoriais de culinária ou vídeos de gatos. (tradução nossa)

Assim, o voto vencedor conclui no sentido que as redes sociais não têm nenhum vínculo causal com os tiros, e sim, que o vício do atirador em conteúdo sobre supremacia branca (e não nas redes sociais em geral), que supostamente o levou a se radicalizar e a se tornar violento.

Instead, plaintiffs' theory of harm rests on the premise that the platforms of the social media defendants were defectively designed because they failed to filter, prioritize, or label content in a manner that would have prevented the shooter's radicalization. Given that plaintiffs' allegations depend on the content of the material the shooter consumed on the Internet, their tort causes of action against the social media defendants are "inextricably intertwined" with the social media defendants' role as publishers of third-party content.... It was the shooter's addiction to white supremacy content, not to social media in general, that allegedly caused him to become radicalized and violent.... (Estados Unidos da América, 2025, 2)

Em vez disso, a teoria de dano dos autores baseia-se na premissa de que as plataformas dos réus nas redes sociais foram projetadas de forma defeituosa, pois não filtraram, priorizaram ou rotularam o conteúdo de forma a impedir a radicalização do atirador. Dado que as alegações dos autores dependem do conteúdo do material que o atirador consumiu na internet, suas causas de ação civil contra os réus nas redes sociais estão "inextricavelmente interligadas" com o papel dos réus nas redes sociais como publicadores de conteúdo de terceiros... Foi o vício do atirador em conteúdo sobre supremacia branca, e

não nas redes sociais em geral, que supostamente o levou a se radicalizar e se tornar violento... (tradução nossa)

Esse caso também vai ao encontro da tese: “Big data, big problem” (Schwartz; Simão Filho, 2016). Os danos causados por muitos dados e o uso deles. Ao passo que no Brasil tanto a Constituição da República de 1988, com a emenda sobre proteção de dados (Rover, 2024) e a nossa Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018) tratam os dados pessoais como direito fundamental, nos Estados Unidos não há tal proteção constitucional, o que torna a proteção à liberdade de expressão predominante.

3. O VOTO VENCIDO DO CASO PATTERSON V. META PLATFORMS, INC.

Os juízes Tracey Bannister e Henry Nowak foram vencidos no acórdão, e o voto vencido começa por destacar o vício em redes sociais: “Por que sempre tenho dificuldade para largar o celular à noite? ... São 2 da manhã... Eu deveria estar dormindo... Sou literalmente viciado no meu celular. Não consigo parar de consumir”, são as palavras do adolescente.

"[W]hy do I always have trouble putting my phone down at night? ... It's 2 in the morning ... I should be sleeping ... I'm a literal addict to my phone[.] I can't stop cons[u]ming." These are the words of a teenager who, on May 14, 2022, drove more than 200 miles to Buffalo to shoot and kill 10 people and injure three more at a grocery store in the heart of a predominantly Black community. (Estados Unidos da América, 2025, 2)

"Por que sempre tenho dificuldade para largar o celular à noite? ... São 2 da manhã... Eu deveria estar dormindo... Sou literalmente viciado no meu celular. Não consigo parar de consumir." Estas são as palavras de um adolescente que, em 14 de maio de 2022, dirigiu mais de 320 quilômetros até Buffalo para atirar e matar 10 pessoas e ferir outras três em um supermercado no coração de uma comunidade predominantemente negra. (tradução nossa)

O voto vencido destaca o argumento dos autores sobre o caráter viciante das redes sociais, dizendo que o atirador teria se tornado ainda mais isolado e recluso como resultado de seu uso e de seu suposto vício em redes sociais, e que seu vício, combinado com sua idade e gênero, o deixou particularmente suscetível à radicalização e à violência, o que levou à tragédia em Buffalo.

Plaintiffs in these consolidated appeals allege that the shooter did so only after years of exposure to the online platforms of the so-called "social media defendants"... platforms that, according to plaintiffs, were defectively designed. Plaintiffs allege that defendants intentionally designed their

platforms to be addictive, failed to provide basic safeguards for those most susceptible to addiction—minors—and failed to warn the public of the risk of addiction. According to plaintiffs, defendants' platforms did precisely what they were designed to do—they targeted and addicted minor users to maximize their engagement. Plaintiffs allege that the shooter became more isolated and reclusive as a result of his social media use and addiction, and that his addiction, combined with his age and gender, left him particularly susceptible to radicalization and violence—culminating in the tragedy in Buffalo.... (Estados Unidos da América, 2025, 2)

Os autores, nestes recursos consolidados, alegam que o atirador agiu dessa forma somente após anos de exposição às plataformas online dos chamados "réus das mídias sociais" —... plataformas que, segundo os autores, foram projetadas de forma defeituosa. Os autores alegam que os réus projetaram intencionalmente suas plataformas para serem viciantes, falharam em fornecer salvaguardas básicas para aqueles mais suscetíveis ao vício — menores — e falharam em alertar o público sobre o risco do vício. Segundo os autores, as plataformas dos réus fizeram exatamente o que foram projetadas para fazer — visaram e viciaram usuários menores de idade para maximizar seu engajamento. Os autores alegam que o atirador se tornou mais isolado e recluso como resultado de seu uso e vício em mídias sociais, e que seu vício, combinado com sua idade e gênero, o deixou particularmente suscetível à radicalização e à violência — culminando na tragédia em Buffalo... (tradução nossa)

O voto vencido rejeita a tese da maioria que as causas de ação dos autores necessariamente buscam responsabilizar os réus pela radicalização do atirador, dada sua condição de “publicadores ou porta-vozes de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo informativo”.

[W]e reject the foundation upon which the majority's opinion is built—that plaintiffs' causes of action necessarily seek to hold defendants responsible for radicalizing the shooter given their status "as the publisher[s] or speaker[s] of any information provided by another information content provider," i.e., that plaintiffs only seek to hold defendants liable for the third-party content the shooter viewed. If that were the only allegation raised by plaintiffs, we would agree with the majority. But it is not. (Estados Unidos da América, 2025, 2)

[N]ós rejeitamos o fundamento sobre o qual se baseia a opinião da maioria — que as causas de ação dos autores necessariamente buscam responsabilizar os réus pela radicalização do atirador, dada sua condição de “publicadores ou porta-vozes de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo informativo”, ou seja, que os autores buscam apenas responsabilizar os réus pelo conteúdo de terceiros que o atirador visualizou. Se essa fosse a única alegação levantada pelos autores, concordaríamos com a maioria. Mas não é. (tradução nossa)

A minoria vai além e afirma o argumento dos autores que as diversas plataformas chegam a enviar notificações “push” e mensagens durante a noite, levando as crianças a acessarem novamente os aplicativos quando deveriam estar dormindo. Ademais, os autores

alegam que algumas plataformas reproduzem vídeos “automaticamente” sem requerer que o usuário clique afirmativamente no próximo vídeo, enquanto outras permitem que o usuário role a tela “infinitamente”, criando um fluxo constante de mídia difícil de fechar ou de abandonar.

The operative complaints ... also allege that defendants' platforms are "products" subject to strict products liability that are addictive—not based upon the third-party content they show but because of the inherent nature of their design. Specifically, plaintiffs allege that defendants' platforms: "prey upon young users' desire for validation and need for social comparison," "lack effective mechanisms ... to restrict minors' usage of the product," have "inadequate parental controls" and age verification tools that facilitate unfettered usage of the products, and "intentionally place[] obstacles to discourage cessation" of the applications. Plaintiffs allege that the various platforms "send push notifications and messages throughout the night, prompting children to re-engage with the apps when they should be sleeping." They further allege that certain products "autoplay" video without requiring the user to affirmatively click on the next video, while others permit the user to "infinite[ly]" scroll, creating a constant stream of media that is difficult to close or leave. (Estados Unidos da América, 2025, 2)

As queixas operacionais... também alegam que as plataformas dos réus são "produtos" sujeitos à responsabilidade objetiva pelo produto, que são viciantes — não com base no conteúdo de terceiros que exibem, mas devido à natureza inerente de seu design. Especificamente, os autores alegam que as plataformas dos réus: "se aproveitam do desejo de validação e da necessidade de comparação social dos usuários jovens", "carecem de mecanismos eficazes... para restringir o uso do produto por menores", possuem "controles parentais inadequados" e ferramentas de verificação de idade que facilitam o uso irrestrito dos produtos e "intencionalmente colocam obstáculos para desencorajar a interrupção" dos aplicativos. Os autores alegam que as diversas plataformas "enviam notificações push e mensagens durante a noite, levando as crianças a acessarem novamente os aplicativos quando deveriam estar dormindo". Eles alegam ainda que certos produtos reproduzem vídeos "automaticamente" sem exigir que o usuário clique afirmativamente no próximo vídeo, enquanto outros permitem que o usuário role a tela "infinitamente", criando um fluxo constante de mídia difícil de fechar ou abandonar. (tradução nossa)

Fala-se, inclusive num dever das plataformas de alertar o público em geral e, em particular, os usuários menores de idade de suas plataformas e seus pais, sobre a natureza viciante. E ainda que as plataformas deveriam remover as barreiras à desativação e à exclusão de contas.

Plaintiffs assert that defendants had a duty to warn the public at large and, in particular, minor users of their platforms and their parents, of the addictive nature of the platforms. They thus claim that defendants could have utilized reasonable alternate designs, including: eliminating "autoplay" features or creating a "beginning and end to a user's '[f]eed'" to prevent a user from being

able to "infinite[ly]" scroll; providing options for users to self-limit time used on a platform; providing effective parental controls; utilizing session time notifications or otherwise removing push notifications that lure the user to re-engage with the application; and "[r]emoving barriers to the deactivation and deletion of accounts." These allegations do not seek to hold defendants liable for any third-party content; rather, they seek to hold defendants liable for failing to provide basic safeguards to reasonably limit the addictive features of their social media platforms, particularly with respect to minor users.... (Estados Unidos da América, 2025, 2)

Os autores afirmam que os réus tinham o dever de alertar o público em geral e, em particular, os usuários menores de idade de suas plataformas e seus pais, sobre a natureza viciante das mesmas. Assim, alegam que os réus poderiam ter utilizado alternativas razoáveis, incluindo: eliminar os recursos de "reprodução automática" ou criar um "íncio e fim para o '[f]eed' do usuário" para impedir que o usuário pudesse rolar a tela "infinitamente"; fornecer opções para que os usuários autolimitassem o tempo de uso na plataforma; fornecer controles parentais eficazes; utilizar notificações de tempo de sessão ou remover notificações push que induzam o usuário a se reconectar ao aplicativo; e "remover barreiras à desativação e exclusão de contas". Essas alegações não visam responsabilizar os réus por qualquer conteúdo de terceiros; em vez disso, visam responsabilizar os réus por não fornecerem salvaguardas básicas para limitar razoavelmente os recursos viciantes de suas plataformas de mídia social, especialmente no que diz respeito a usuários menores de idade. (tradução nossa)

O entendimento do voto vencido é que a atividade das redes sociais está longe de qualquer decisão editorial ou de publicação porque as empresas utilizam funções, como algoritmos de aprendizado de máquina, para enviar conteúdo específico a indivíduos específicos com base no que é mais adequado para mantê-los na plataforma. Esta conduta não “mantém a natureza robusta da comunicação na internet” nem “preserva o livre mercado vibrante e competitivo que existe atualmente para a internet” contemplado pelas proteções de imunidade da seção 230.

The conduct at issue in this case is far from any editorial or publishing decision; defendants utilize functions, such as machine learning algorithms, to push specific content on specific individuals based upon what is most apt to keep those specific users on the platform. Some receive cooking videos or videos of puppies, while others receive white nationalist vitriol, each group entirely ignorant of the content foisted upon the other. Such conduct does not "maintain the robust nature of Internet communication" or "preserve the vibrant and competitive free market that presently exists for the Internet" contemplated by the protections of immunity but, rather, only serves to further silo, divide and isolate end users by force-feeding them specific, curated content designed to maximize engagement. (Estados Unidos da América, 2025, 2)

A conduta em questão neste caso está longe de qualquer decisão editorial ou de publicação; os réus utilizam funções, como algoritmos de aprendizado de

máquina, para enviar conteúdo específico a indivíduos específicos com base no que é mais adequado para mantê-los na plataforma. Alguns recebem vídeos de culinária ou vídeos de filhotes, enquanto outros recebem o sarcasmo nacionalista branco, cada grupo completamente alheio ao conteúdo imposto ao outro. Tal conduta não "mantém a natureza robusta da comunicação na internet" nem "preserva o livre mercado vibrante e competitivo que existe atualmente para a internet" contemplado pelas proteções de imunidade, mas, em vez disso, serve apenas para compartimentar, dividir e isolar ainda mais os usuários finais, forçando-os a receber conteúdo específico e selecionado, projetado para maximizar o engajamento. (tradução nossa)

O voto vencedor aplicou a proteção à liberdade de expressão, no que o voto vencido discorda.

The majority concludes, based upon Moody, that even if plaintiffs seek to hold defendants liable for their own first-party content, such conduct is protected by the First Amendment. We disagree.... Government-imposed content moderation laws that specifically prohibit social media companies from exercising their right to engage in content moderation is a far cry from private citizens seeking to hold private actors responsible for their defective products in tort. (Estados Unidos da América, 2025, 2)

A maioria conclui, com base em Moody, que, mesmo que os autores busquem responsabilizar os réus por seu próprio conteúdo original, tal conduta é protegida pela Primeira Emenda. Discordamos... Leis de moderação de conteúdo impostas pelo governo, que proíbem especificamente empresas de mídia social de exercer seu direito de moderação de conteúdo, estão muito distantes de cidadãos particulares que buscam responsabilizar atores privados por seus produtos defeituosos em atos ilícitos. (tradução nossa)

Os magistrados vencidos criticam a expansão tão vasta da jurisprudência da Primeira Emenda, sob o argumento que, por sua extensão máxima, o voto da maioria essencialmente conclui que todo réu estaria imune a todas as reivindicações de responsabilidade civil da lei estadual envolvendo discurso ou atividade de expressão.

Such a vast expansion of First Amendment jurisprudence cannot be overstated. Taken to its furthest extent, the majority essentially concludes that every defendant would be immune from all state law tort claims involving speech or expressive activity. If the majority is correct, there could never be state tort liability for failing to warn of the potential risks associated with a product, for insisting upon a warning would be state-compelled speech in violation of the First Amendment. Nor could there ever be liability for failing to obtain a patient's informed consent in a medical malpractice action—for the defendant physician's explanation of the procedure, its alternatives, and the reasonably foreseeable risks and benefits of each proposed course of action—necessarily implicates the defendant physician's First Amendment rights. That simply cannot be the case. (Estados Unidos da América, 2025, 2)

Uma expansão tão vasta da jurisprudência da Primeira Emenda não pode ser exagerada. Levando-se em conta sua extensão máxima, a maioria essencialmente conclui que todo réu estaria imune a todas as reivindicações de responsabilidade civil da lei estadual envolvendo discurso ou atividade expressiva. Se a maioria estiver correta, jamais poderia haver responsabilidade civil estadual por não alertar sobre os riscos potenciais associados a um produto, pois insistir em um aviso seria discurso forçado pelo Estado, violando a Primeira Emenda. Tampouco poderia haver responsabilidade por não obter o consentimento informado de um paciente em uma ação por negligência médica — pois a explicação do médico réu sobre o procedimento, suas alternativas e os riscos e benefícios razoavelmente previsíveis de cada curso de ação proposto — necessariamente implica os direitos do médico réu garantidos pela Primeira Emenda. Isso simplesmente não pode ser o caso. (tradução nossa)

A diferença de entendimento tão grande na decisão do acórdão estudado demonstra que há transição jurídica do direito na regulação do mundo digital desde o início do século XXI (Biegel, 2001), com pesquisas indicando que o mundo digital pode estar extrapolando os mecanismos tradicionais de controle jurídico, ancorados na territorialidade e nas fronteiras físicas muito bem definidas (McPhie, 2002).

O paradigma dogmático tradicional do Direito continua sendo aplicado ao mundo virtual (Rohrmann, 2007); no entanto, enfrenta dificuldades consideráveis quanto à sua efetividade, sobretudo diante das alucinações produzidas por sistemas de inteligência artificial generativa, que propagam desinformações com rapidez, em escala transnacional, gerando danos de difícil reparação ou retratação. Um novo paradigma regulatório está surgindo, em coexistência com o antigo (Kuhn, 1997).

4. COMPARAÇÃO COM A DECISÃO DO STF QUE DEFINIU PARÂMETROS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS

O artigo adota como seu referencial teórico a teoria do professor Laurent Mayali, que propõe que “um mundo civilizado é um mundo governado pelo direito” o que se torna imperioso nas democracias ocidentais (Mayali, 1995, p. 1471) e que, desta forma, há de reger também o mundo digital e suas redes sociais.

A regulação da inteligência artificial tem frequentado bastante os tribunais norte-americanos em casos de alucinações causadas inteligência artificial generativa desde o primeiro caso Mata v. Avianca, ajuizado em 2022 (Rohrmann et al., 2023).

Há muitos casos que discutem o uso de obras protegidas por copyright por provedores de inteligência artificial (Rohrmann et al., 2024).

As soluções legais e jurisprudências para regulação das redes sociais e dos algoritmos de impulsionamento com inteligência artificial ainda não estão muito bem definidas. Como se viu no caso norte-americano, a proteção das pessoas e dos consumidores que há no Brasil (Brasil, 1990) é distinta nos Estados Unidos.

No passado, nos Estados Unidos, os provedores de internet eram responsabilizados indiretamente por declarações difamatórias publicadas em seus sites por terceiros, conforme o caso *Stratton Oakmont v. Prodigy*, 1995, N.Y. Misc. Lexis 229 (1995). A Lei de Decência nas Comunicações de 1996 proíbe completamente tais ações judiciais contra provedores de serviços de internet, 47 U.S.C. §230, que claramente imuniza os provedores de serviços de informática de responsabilidade por informações provenientes de terceiros, o que ficou decidido já em 1998, no caso *Zeran v. America Online* (Estados Unidos da América, 1997).

O STF, recentemente, decidiu que as plataformas devem retirar os seguintes tipos de conteúdo ilegais após notificação extrajudicial: atos antidemocráticos; terrorismo; induzimento ao suicídio e automutilação; incitação à discriminação por raça, religião, identidade de gênero, condutas homofóbicas e transfóbicas; crimes contra a mulher e conteúdo que propaga ódio contra a mulher; pornografia infantil e tráfico de pessoas. (Brasil, 2025)

Segundo a decisão, as plataformas podem ser responsabilizadas mesmo sem ordem judicial ou notificação privada em anúncios ou impulsionamento pago de conteúdos e quando for detectado o uso de redes artificiais de distribuição ilícitas usando robôs:

Em duas hipóteses específicas, as plataformas podem ser responsabilizadas mesmo sem ordem judicial ou notificação privada: (a) em anúncios ou impulsionamento pago de conteúdos, já que nesses casos a plataforma aprova a publicidade; e (b) quando for detectado o uso de redes artificiais de distribuição ilícitas usando robôs. Nesses casos, há uma presunção de que a plataforma tinha conhecimento da ilicitude e ela somente poderá afastar sua responsabilidade se provar que agiu em tempo razoável e com diligência para remover o conteúdo. (Brasil, 2025).

Interessante que o Supremo Tribunal Federal fez um apelo formal ao Congresso Nacional para que promulgasse nova legislação que abordasse as lacunas identificadas no regime jurídico de proteção dos direitos fundamentais online. Esta decisão marca uma mudança crucial em relação às amplas plataformas de “porto seguro” anteriormente desfrutadas pelo Marco Civil.

5. CONCLUSÃO

O artigo estudou um recente caso norte-americano que aplica a Seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações americana para assegurar às plataformas online imunidade legal em relação ao conteúdo publicado por terceiros em redes sociais, ainda que usem algoritmos de inteligência artificial para o impulsionamento.

A pesquisa adotou uma metodologia exploratória, sob a ótica do direito comparado, com enfoque na análise de casos. Comprou-se, nesse contexto, um caso norte-americano com a decisão do STF que definiu parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros.

Nota-se uma tendência brasileira de concentrar a solução no tribunal superior pois a decisão apresenta um grande número de questões complexas que o tribunal se encarregou de resolver (especialmente sob uma perspectiva do caso norte-americano, no qual as cortes inferiores vão decidindo antes de a Suprema Corte se manifestar). As decisões em cada um dos itens nos pontos principais da decisão brasileira não foram baseadas em fatos ou decisões de tribunais inferiores (de preferência, vários tribunais em casos diferentes).

O artigo demonstrou, com base no método exploratório e sob a perspectiva do direito comparado, aplicando o marco teórico Mayali, que o direito norte-americano privilegia a proteção absoluta da liberdade de expressão ao passo que o direito brasileiro, ainda sob uma lacuna legislativa, dado o apelo que o STF fez Congresso Nacional para que promulgasse nova legislação que abordasse as lacunas apontadas na decisão, passou a responsabilizar as plataformas visando inibir o impulsionamento de discursos criminosos.

REFERÊNCIAS

BIEGEL, Stuart. **Beyond Our Control? Confronting the Limits of Our Legal System in the Age of Cyberspace**. Cambridge: MIT Press, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Lei Federal nº 9.610, de 06 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de fevereiro de 1998, Imprensa Nacional, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de agosto de 2018, e republicado parcialmente em 15 de agosto de 2018, edição extra, Imprensa Nacional, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informação à Sociedade, RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533). Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros. 26 de junho de 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição dos Estados Unidos da América, 1789. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. The Superior Court of the State of California. **Robert Starbuck V. Meta Platforms, Inc.** Petição inicial em 29 de abril de 2025. Disponível em: <https://reason.com/wp-content/uploads/2025/04/StarbuckvMetaComplaint.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. The Superior Court of the State of New York. **Patterson v Meta Platforms, Inc.** Acórdão de 25 de julho de 2025. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/new-york/appellate-division-fourth-department/2025/535-ca-24-00513-4.html>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **US Code, Título 47, § 230, Protection for private blocking and screening of offensive material.** 1996. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>. Acesso em: 31 jul. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Fourth Circuit. **Zeran v. America Online, Inc.** Acórdão de 12 de novembro de 1997.

KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. 5^a. ed., São Paulo: Ed. Perspectiva, 1997.

MAYALI, Laurent. Social practices, legal narrative, and the development of the legal tradition. **Chicago-Kent Law Review**, n. 70, p. 1469, 1995.

MCPHIE, David. Beyond our control? **Harvard Journal of Law & Technology**. Volume 15, n. 2, 2002. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/articles/pdf/v15/15HarvJLTech539.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ROHRMANN, C. A. Estudos sobre o direito de propriedade no mundo virtual: proteção dos arquivos digitais. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, vol. 3, n. 1, 2017. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/2012>. Acesso em: 16 jul. 2025.

ROHRMANN, C. A. The role of the dogmatic function of law in cyberspace. **International Journal of Liability and Scientific Enquiry (Online)**, v. 1, p. 8, 2007. Disponível em: <https://www.inderscienceonline.com/doi/abs/10.1504/IJLSE.2007.014583>. Acesso em: 19 jul. 2025.

ROHRMANN, C. A.; CARLINI, Fernando C.; RIBEIRO, Kellen S. A regulamentação da inteligência artificial e suas alucinações: teoria da arquitetura e direitos autorais. In: VII Encontro Virtual do CONPEDI, 2024, Online. **Direito, governança e novas tecnologias I**. Florianópolis: Conpedi, 2024. v. 1. p. 406-423. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/vsd2k7lt/Tzsa974eSfGh90Gw.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ROHRMANN, C. A.; PIRES, E. C. P.; SANTOS, E. S. Um caso judicial de alucinação da inteligência artificial. In: XXX Congresso Nacional do Conpedi Fortaleza - CE, 2023, Fortaleza. **Direito, governança e novas tecnologias I**. Florianópolis: Conpedi, 2023. v. 1. p. 96-112. Disponível em:
<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/d369r8cz/1LKanUJzEeDQBL0A.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ROVER, Aires José. Um panorama bibliométrico da proteção de dados e da privacidade em contexto de avanço da inteligência artificial. **Scire-Representacion Y Organizacion Del Conocimiento**, v. 30, p. 49-58, 2024.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence**: a modern approach. ed. Kindle, 2022.

SCHWARTZ, G. A. D.; SIMÃO FILHO, Adalberto. “Big data” – Big problema! Paradoxo entre o direito à privacidade e o crescimento sustentável. **Conpedi Law Review**, v. 2, n. 3, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3644>. Acesso em: 13 jul. 2025.